



COMARCA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR

PRIMEIRA VARA

PROCESSO Nº 063/1.11.0000706-3

NATUREZA: ORDINÁRIA-OUTROS

AUTOR: BOSEMBECKERTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

RÉU: BOSEMBECKER E CIA LTDA

JUÍZA PROLATORA: FABIANE BORGES SARAIVA

DATA: 18/11/2013

Vistos.

BOSEMBECKERTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária com pedido liminar em face de BOSEMBECKER E CIA LTDA., igualmente qualificada, aduzindo que a demandada, apesar de notificada, vem utilizando, de forma irregular, a marca a qual designa serviços e atividades da empresa requerente. Referiu ter registrado a logomarca em questão junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial- INPI. Asseverou que, além da semelhança entre as logomarcas, as empresas atuam no mesmo ramo, o que impossibilita a convivência pacífica das marcas sem que isto gere confusão nos consumidores. Alegou que a logomarca de propriedade da demandante é utilizada em ônibus e material publicitário. Referiu existir concorrência desleal e danos morais em face da situação retratada na inicial. Discorreu acerca do direito que entende aplicável à espécie. Requereu, liminarmente, fosse determinado à requerida que deixasse de utilizar a logomarca citada em qualquer variação que venha a configurar imitação que possa induzir o público à confusão, erro ou dúvida, com a marca e elemento principal da razão social da requerente, provimento este que deverá ser tornado definitivo ao final do processo. Postulou, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 08/47).

Foi realizada audiência conciliatória, restando inexitosa a tentativa de conciliação. (fl. 53).

Citada (fl. 51v), a demandada apresentou resposta às fls. 64/69, oportunidade em que discorreu acerca da sua composição societária, desde o início das atividades. Referiu que a demandante está estabelecida no Município de Pelotas e que não faz qualquer propaganda de suas atividades em Santa Vitória do Palmar, razão pela qual possuem diferentes áreas de captação de consumidores. Alegou que a requerente trabalha com turismo interestadual e até internacional. Alegou que, quando a autora requereu o registro da logomarca junto ao INPI, a demandada já a utilizava fazia quatro anos. Referiu não existir concorrência entre as empresas. Aduziu que inexistente dano moral. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 70/110)

Réplica às fls. 123/124.

Intimadas as partes quanto às provas que ainda pretendiam produzir (fl. 126), as partes nada requereram (fl. 126, verso).

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a juntada, pelo autor, de cópia autenticada do certificado de registro da marca (fl. 127).

Intimado (fl. 129), o autor acostou documento (fl. 130).

Intimada, a ré se manifestou (fl. 152).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

Do mérito

Não merecem prosperar os pedidos da demandante.

Consoante as disposições da Lei nº 9.279/96:

“(…)

Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:



I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

(...)"

Assim, o objetivo precípua da proteção da marca é impedir a concorrência desleal, assim como evitar a confusão entre consumidores ou clientes de determinado produto ou serviço.

Também é importante mencionar que a proteção conferida à marca, consistente em seu uso exclusivo, deve observar, além do critério da anterioridade do registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, os princípios da territorialidade e da especialidade.

Nesse sentido, é a Jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ (grifei):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO. COLIDÊNCIA ENTRE NOME EMPRESARIAL E MARCA. NOME EMPRESARIAL. PROTEÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO EM QUE REGISTRADO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO REGISTRO NO INPI. MITIGAÇÃO PELOS PRINCÍPIOS DA TERRITORIALIDADE E DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 - Conflito em torno da utilização da marca "Vera Cruz" entre a empresa sediada em São Paulo que a registrou no INPI em 1986 e a sociedade civil que utiliza essa denominação em seu nome empresarial devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Pará desde 1957. 2 - Peculiaridade da colidência estabelecida entre a marca registrada no INPI e o nome empresarial registrado anteriormente na Junta Comercial competente. 3 - Aferição da colidência não apenas com base no critério da anterioridade do registro no INPI, mas também pelos princípios da territorialidade e da especialidade. 4 - Precedentes específicos desta Corte, especialmente o acórdão no Recurso Especial nº 1.232.658/SP (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 25/10/2012): "Para a aferição de eventual colidência entre marca e signos distintivos sujeitos a outras modalidades de proteção - como o nome empresarial e o título de estabelecimento - não é possível restringir-se à análise do critério da anterioridade, mas deve também se levar em consideração os princípios da territorialidade e da especialidade, como corolário da necessidade de se evitar erro, dúvida ou confusão entre os usuários". 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Recurso Especial nº 1.191.612 - PA, 3ª Turma do STJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Julgado em 22 de outubro de 2013.

Na hipótese dos autos, verifica-se que ambas as empresas atuam no ramo de transporte e turismo.

Contudo, as atividades são exercidas em Municípios distintos, localizados a aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta quilômetros) de distância, tratando-se, portanto, de diferentes áreas de captação de consumidores.

Ademais, a demandada logrou demonstrar que na data de concessão do registro de marca da autora, em 21/08/2007 (fls. 24 e 130), já utilizava a logomarca objeto da insurgência, consoante documentos acostados às fls. 84/91. Outrossim, que o registro no nome empresarial da demandada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul data de 16/03/1976 (fls. 54/61).

Ainda, oportuno mencionar que a logomarca divulgada pela ré, apesar de semelhante, não é igual à registrada pela autora, constando, inclusive, o nome da Cidade de Santa Vitória do Palmar (fls. 104/110), na qual atua.

Portanto, não vislumbro a alegada concorrência desleal invocada pela autora e entendo que o uso da marca e dos desenhos pela parte ré não tem potencial para confundir os consumidores.

Dessa forma, deve ser afastado também o pedido de reparação por danos morais, pois inexistente ato ilícito a embasar a pretensão.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por BOSEMBECKERTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA em face de BOSEMBECKER E CIA LTDA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a autora com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados pelo IGP-M, considerando a natureza da demanda e o trabalho simplificado, sem maior dilação instrutória, forte no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Santa Vitória do Palmar, 18 de novembro de 2013.

Fabiane Borges Saraiva
Juíza de Direito